AUTARQUIAS — JUROS DA MORA

— Contra as autarquias os juros da mora são contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos têrmos do art. 3º do Decreto nº 22.785, de 1933.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís Lima Saldanha *versus* Estrada de Ferro Leopoldina
Recurso extraordinário n.º 31.673 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Afrânio A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Afrânio da Costa* — Sr. Presidente, a ementa do acórdão do Tribunal do Trabalho está nestes têrmos:

"Os juros da mora só são devidos, antes da vigência da Lei n.º 2.244, de 23-6-54, da data da citação para a execução".

O Tribunal já tem debatido diversas vêzes esta tese e exatamente por haver decidido em conformidade com o acórdão foi que veio uma lei posterior regularizando a situação porque antigamente havia divergência — se corriam os juros da citação inicial ou da execução.

Foi manifestado recurso extraordinário pela letra *a* e o recorrente na petição do recurso diz isto:

"O respeitável despacho recorrido proclamou que os juros da mora, anteriormente à Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954, devem ser contados da data da citação para a execução e não da notificação inicial da ação, contràriamente ao que expressamente estabelecia o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho ora com nova redação dada por aquela lei".

O Dr. Procurador-Geral da República diz isto:

"Luís Lima Saldanha, inconformado com o ven. despacho de fls. 101-103 do ilustre Presidente do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, manifestou o presente recurso extraordiná-

rio, apoiando-o no artigo 101, inciso III, letra *a*, da Constituição e indicando como ferido o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, por haver aquêle venerando despacho entendido só serem devidos juros da mora a partir da citação para execução, os quais, no entanto segundo alega o recorrente, eram de ser contados a partir da citação inicial.

Segundo entendemos, a espécie dos autos não é de ser solucionada tão-sòmente na base da legislação trabalhista, conforme entendeu o próprio ven. despacho de fôlhas 101-103, pois, em se tratando de autarquia industrial da União Federal a entidade condenada — a Estrada de Ferro Leopoldina — era de se lhe aplicar, conforme muito bem ressaltou essa entidade em sua petição de agravo de fls. 97-99, o disposto no Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, cujo art. 3.º determina sejam contados juros, nas sentenças em que fôr condenada a Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nem se diga, conforme muitos proclamam, que, em se tratando de relação trabalhista, não era de aplicar-se preceito estranho à mesma, face aos privilégios próprios da Fazenda Pública, sempre vigentes em qualquer instância ou Tribunal, seja qual fôr a relação de direito público ou privado, em que se encontra a mesma Fazenda.

Ademais, ainda mesmo aplicando à espécie, para sua solução, apenas os preceitos constantes da legislação trabalhista, é de ver não serem devidos os juros a partir da citação judicial, conforme muito bem decidiu o ven. despacho recorrido, tendo em vista não sòmente o fato de haver sido necessária lei especial, alterando a regra do art. 883 no sentido de que os juros eram devidos, "em qualquer caso", a partir da citação inicial (e, ainda mesmo que se considerasse a Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1854, como interpretativa, não teria ela efeito retroativo), como também é inegável que, encontrando-se o dito art. 883 no capítulo da Consolidação relativo às execuções, o mesmo é de ser aplicado em conjunto com o preceito do art. 880, determinando se preceda à citação para execução, resultando dessas regras contar-se apenas da *citação para execução* os juros da mora.

Somos, pois, de parecer que o egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por não haver ocorrido a alegada infração à lei".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Afrânio da Costa* (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, mas lhe nego provimento. Como salienta o Dr. Procurador-Geral da República, no caso, não há apenas cogitar da suposta divergência, na aplicação do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, observada a lei posterior, que veio regularizar a situação. Aqui, interfere precisamente a lei de ordem geral, em benefício da União — o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, porque nas sentenças contra a União, sujeitas à liquidação, só se contam os juros a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. E a Leopoldina, autarquia federal, goza dos mesmos privilégios da União Federal.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, adoto a mesma conclusão do Sr. Ministro Relator, mas discordo dos fundamentos do voto de Sua Excelência, porque entendo que há como se aplicar, no caso, o art. 3.º do Decreto n.º 22.785.

Entendo, porém, que os juros devem ser contados da notificação para a execução, nos têrmos do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da redação dada na Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954. Assim, os juros só

poderiam ser contados da notificação para a execução e não da notificação para a ação.

Também conheço do recurso pela letra *d* e lhe nego provimento, com os fundamentos acima.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, porque a lei que beneficia a Fazenda Pública em relação às execuções das sentenças proferidas contra ela, no tocante a juros, não tem aplicação, no caso. Nêle só teria aplicação a Consolidação das Leis do Trabalho, porque é aí que se regula a questão relativa à inexecução do contrato de trabalho ou inexecução de obrigação decorrente de contrato de trabalho. É de salientar que a divergência, nesse ponto. era tão notória que foi preciso uma lei especial para regular precisamente o modo por que se devem contar os juros da mora nas execuções trabalhistas.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa — Relator (substituindo o Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagoa), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada — Presidente da Turma.